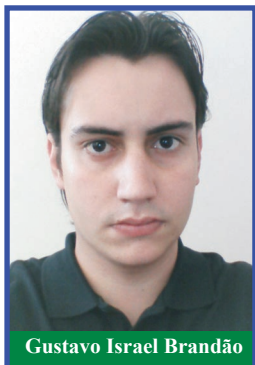


4. INFORMAÇÕES VARIADAS

4.1 COM A PALAVRA, O UNIVERSITÁRIO

4.1.1 “Mal injusto e grave”, elemento indispensável à configuração do crime de ameaça



Gustavo Israel Brandão

O crime de ameaça, capitulado no artigo 147 do Código Penal Brasileiro (CPB), consiste em o indivíduo intimidar alguém, anunciar a prática de um mal a alguma pessoa. O próprio tipo penal oferece uma idéia do que vem a ser a prática delituosa, apontando que não se trata de qualquer ameaça e, sim, aquela que lida com um “mal injusto e grave”. Assim, a lei visa a proteger a paz de espírito, a segurança e a liberdade da pessoa humana.

Diante do entendimento majoritário doutrinário e jurisprudencial, percebe-se que a proteção penal aos objetos jurídicos – liberdade, paz interior, segurança – é levado, categoricamente, ao pé da letra. De acordo com o pensamento que impera entre a doutrina e a jurisprudência, o crime de ameaça não se configura de qualquer maneira. Para a corrente que defende essa idéia, o referido delito deve ser cometido de modo que a parte ofendida se sinta realmente afetada, intimidada. Nesse sentido: TAMG: “Para a tipificação do crime de ameaça previsto no artigo 147 do CP, é necessário que esta seja idônea e séria, consumado apenas se a vítima se sente intimidada”. (AC 116.849-6, Rel. Antônio Hélio).

O tipo penal do ato ilegal em exame não exige que o agente esteja calmo no momento da conduta criminosa. Todavia,

Referência bibliográfica

NUCCI, Guilherme de Souza, **Código Penal Comentado**, 6. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2006.

Gustavo Israel Brandão

Acadêmico de Direito pela Universidade de Itaiúna (MG)

Estagiário do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

é razoável que não se puna o indivíduo que, com ânimo alterado em virtude de uma discussão calorosa, proferir ameaças a outra pessoa. Isso porque, segundo a interpretação predominante dos tribunais, palavras pronunciadas no calor da discussão não passam de meras formas de desabafo, como explica a seguinte jurisprudência: TACRSP: “A ira pode descaracterizar o crime de ameaça, mas a excludente deve ser examinada com cuidado, caso por caso. Palavra desavisada proferida no meio de uma discussão, não identificará o crime...” (RJDTCRIM 4/51). Além disso, a ameaça deve ser levada a sério pelo ofendido.

Por ora, é mister ressaltar que, como versa o artigo 147 do CPB, a ameaça precisa causar à vítima um “mal injusto e grave” para configurar o delito. Em outros termos, as palavras ameaçadoras têm que oferecer algo nocivo ao sujeito passivo. Como ensina Guilherme de Souza Nucci, “é indispensável que o ofendido efetivamente se sinta ameaçado, acreditando que algo de mal lhe possa acontecer; por pior que seja a intimidação, se ela não for levada a sério pelo destinatário, de modo a abalar-lhe a tranquilidade de espírito e a sensação de segurança e liberdade, não se pode ter por configurada a infração penal” (2006, p. 620).

A ameaça pode ser cometida e sofrida por qualquer elemento humano. Contudo, o delito em questão não pode ser praticado contra um indivíduo incapaz de entender a intimidação. Isso porque, como vimos, a pessoa ameaçada tem que se sentir prejudicada. Portanto, aqueles que têm sua capacidade mental afetada não estarão sujeitos a sofrerem o referido crime.